



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL 065/2022

OBJETO: A presente licitação tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para possível aquisição de combustíveis (Óleo Diesel B S-10 e S-500) para manutenção de equipamentos rodoviários, caminhões, ônibus e demais veículos automotores pertencentes à Administração, para o exercício financeiro de 2022/2023, em conformidade com as especificações constantes do Anexo "C" deste Edital.

Trata-se de recurso a decisão da Comissão de Licitações que decidiu por inabilitar a proponente TRR CAÇULA, inscrita sob no CNPJ, sob o nº 30.095.205/0001-69.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre ressaltar que o recurso é tempestivo, uma vez que cumpre o prazo legal previsto em Lei e Edital. Desta feita o recorrente cumpriu os requisitos legais quanto ao prazo para interposição do recurso.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega o recorrente que cumpriu com todos os requisitos contidos no Edital e que sua inabilitação trata-se de excesso de formalidade e por essa razão a decisão da Comissão de Licitações do Município de Abelardo Luz merece ser reformada.

Juntamente ao recurso anexa segundo alegado novamente, a documentação necessária para habilitação, argumentando ser tempestiva apresentação póstuma das certidões, em razão do descrito no Item 6.9.1 do Edital, o qual prevê que:

6.9.1 - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério do Município, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente é importante ressaltar a decisão da Comissão de Licitações não



se trata de excesso de formalismo, tampouco rigor excessivo, uma vez que o Artigo 41, da Lei 8666/93 prevê o Princípio da Vinculação do Edital, não podendo a administração por própria decisão deixar de atentar-se ao disposto no instrumento convocatório.

Já quanto a alegação da recorrente de que cumpriu com todos os requisitos editalícios essa não merece prosperar, haja vista que TODAS as certidões negativas de débitos contidas no envelope referente aos documentos de habilitação estavam vencidas. Desta forma resta claro que a recorrente não cumpriu com o disposto em Edital, tanto é que anexo ao Recurso protocolado contra a decisão da Comissão de Licitações a recorrente envia as certidões atualizadas, se a recorrente tivesse de fato cumprido com o requisito contido em Edital não haveria necessidade de encaminhar as Certidões Negativas novamente.

Quanto a argumentação de que o instrumento convocatório prevê prazo para regularização de eventuais certidões vencidas, ocorre que a recorrente apenas quer induzir ao erro essa Municipalidade, pois colaciona parte do Edital que está direcionado ao tratamento diferenciado que é dado às microempresas e empresas de pequeno, o qual está previsto na Lei Complementar 123/2006 e suas alterações, o que não é o caso da recorrente, não podendo se prevalecer do benefício legal especial concedido às empresas que se enquadram nesse regime jurídico. Desta forma, conceder qualquer prazo à recorrente para substituição da certidão seria um ato ilegal se praticado pela Comissão.

Ademais, aduz a recorrente que de acordo com a Súmula 248 do Tribunal de Contas da União de que não se obtendo o número legal mínimo de 03 (três) propostas aptas à seleção, na modalidade **Convite**, impõe a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados ressalvados as hipóteses previstas no Parágrafo 7º, do artigo 22 da Lei 8.666/1993.

Pela simples transcrição da referida súmula resta claro que a sua aplicação é para licitações na modalidade CONVITE, o que não é o caso em tela, haja vista tratar-se de PREGÃO, sendo assim, não há o que se falar em aplicação por analogia ao presente da referida súmula.



Sendo assim, negar provimento ao recurso interposto é a medida que se impõe.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, decide o Prefeito Municipal em Exercício de Abelardo Luz em julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE o recurso administrativo apresentado pela recorrente TRR CAÇULA.

Abelardo Luz, 03 de junho de 2022.

ERILDO BODANEZE JUNIOR
Prefeito Municipal em Exercício